Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000011-34.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa Indústria de Malhas Isensee Ltda., sob alegação, em suma, de que teria ocorrido quadro de insolvência absoluta e irreversível. Para tanto, explicitou a existência de insolvência econômica, financeira e patrimonial, caracterizadas pela nulidade fática do ativo, integralmente constrito por penhoras, pela ausência de liquidez e pelo passivo superior a R$ 46,7 milhões, composto majoritariamente por débitos fiscais e trabalhistas.

A empresa Demandante, que conta com mais de cinco décadas de atividade, afirmou que a crise decorreu de fatores macroeconômicos e da queda superior a 50% na receita nos últimos exercícios, o que tornaria impossível a continuidade de suas operações e o cumprimento das obrigações correntes.

Detalhou a composição do passivo, incluindo débitos federais que somam R$ 43 milhões, estaduais no patamar de R$ 2,3 milhões, municipais e trabalhistas estimados em R$ 1,4 milhão, além da expor já terem sido efetuadas constrições que abarcaram a integralidade do ativo imobilizado, composto por três imóveis gravados com penhoras e indisponibilidades. Sustentou, ainda, a inviabilidade objetiva da recuperação judicial, por inexistência de bens livres, ausência de fluxo de caixa e dimensão do passivo.

Afirmou que a autofalência é a única medida legalmente adequada para assegurar a liquidação ordenada do patrimônio e a proteção dos créditos trabalhistas, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*. Além disso, enfatizou sua boa-fé, através da transparência documental, pela historicidade da crise e pela iniciativa de requerer a quebra antes do agravamento do passivo. Juntou demonstrações contábeis, extratos bancários, certidões fiscais e matrículas imobiliárias que evidenciam o colapso econômico-financeiro e a paralisação fática das atividades.

Por fim, requereu a decretação imediata da falência, a nomeação de administrador judicial, a suspensão das ações e execuções, a arrecadação dos bens, a publicação do edital e a observância da ordem legal de classificação dos créditos, atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (evento 1.1-1.25).

Restou comprovado o recolhimento das custas de ingresso (evento 5.1)

No evento 7.1-7.2, foi juntada procuração regularizando, assim, a representação processual da parte Requerente.

Em seguida, evento 8.1-8.24, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau apresentou petitório, no qual relatou preocupação com a ausência de vigilância no imóvel da empresa, onde se encontram máquinas e equipamentos de elevado valor econômico, essenciais para futura quitação de créditos trabalhistas. Aduziu que, em vistoria realizada (19/01/2026), constatou-se que o prédio estaria desguarnecido, expondo o patrimônio a risco de invasões, furtos e depredações, o que poderia comprometer a efetividade do processo e a satisfação dos credores.

Com base nisso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar medidas imediatas de preservação do patrimônio. Argumentou que estão presentes os requisitos legais, quais sejam, probabilidade do direito, evidenciada pela situação constatada e pela existência de bens relevantes no local; perigo de dano, diante do risco iminente de subtração ou deterioração dos ativos; e adequação da medida, que visa apenas garantir a integridade dos bens, sendo proporcional e reversível. Ressaltou que a providência é indispensável para evitar dilapidação patrimonial e assegurar o resultado útil do processo.

Ao final, solicitou a adoção de vigilância e conservação do imóvel e dos bens; proibição de remoção ou alienação sem autorização judicial; prazo de 48 horas para comprovação do cumprimento; expedição de mandado de constatação para registro fotográfico e relatório circunstanciado; intimação da requerida; fixação de multa diária em caso de descumprimento; e autorização para produção de provas complementares.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

I – **Da emenda da inicial**:

(i) Do correto valor da causa

Consabido que, o valor da causa deve guardar correspondência entre o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido (art. 292 do CPC).

À vista disso, resta intimada a parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceder à correção do valor da causa, fazendo constar o somatório integral de seus débitos. O descumprimento da determinação ocasionará a extinção do feito, na forma da lei.

Ressalte-se, por oportuno, que o recolhimento das custas iniciais deverá observar o valor da causa devidamente corrigido, de modo a assegurar a regularidade formal e fiscal do processamento, ou seja, **será necessário recolher as custas complementares para prosseguimento do feito**.

(ii) Da necessidade de juntada de documentos

Em análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que a parte Demandante apresentou parcialmente os documentos previstos no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, o qual elenca em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

> *Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*
> *I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório do fluxo de caixa;*
> *II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*
> *III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*
> *IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*
> *V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*
> *VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

Tal como exposto, a requerente não apresentou integralmente a referida documentação, estando ausente a **relação de todos os bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade**.

Assim, nos termos do art. 106 da lei 11.101/2005, "*Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado*". Razão pela qual resta intimada a parte autora para, **em 15 dias**, emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados no art. 105 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321);

De igual sorte, deverá a empresa Autora apresentar relação de credores factível de publicação (LRF, art. 99, §1º), a qual **deverá conter apenas a relação nominal de todos os credores, o valor atualizado do débito e a classificação de cada crédito**.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (**arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio**). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade *(jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

II – **Do pedido de tutela efetuado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau**:

Tendo em vista que a falência da empresa requerente ainda não restou decretada, ao menos por ora, a análise do pedido deve ser postergada.

Nada obstante, o pleito será reavaliado oportunamente, caso se mostre factível a decretação da falência.

De qualquer sorte, deverá a empresa requerente, em igual prazo, manifestar-se sobre o pleito apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088921551v8** e do código CRC **856ee0f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/01/2026, às 17:29:26